ATUALIZAÇÕES – JULHO 2023 – GRAN VM CIVIL E EMPRESARIAL - 2ªED

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|-------------------|---------------------|----------------------|------|
| GRAN VM CIV E EMP | Ato das Disposições | Alterar | |
| | Constitucionais | redação/inserir nota | |
| | Transitórias | | |
| | | | |

Art. 123. Todos os termos de credenciamentos, contratos, aditivos e outras formas de ajuste de permissão lotérica, em vigor, indistintamente, na data de publicação deste dispositivo, destinados a viabilizar a venda de serviços lotéricos, disciplinados em lei ou em outros instrumentos de alcance específico, terão assegurado prazo de vigência adicional, contado do término do prazo do instrumento vigente, independentemente da data de seu termo inicial.

► Artigo acrescido pela EC nº 129, de 5-7-2023.

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|-----------------|--------------------------------------|---------------------------------|-------------------------------------|
| GRAN VM CIV EMP | Lei nº 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL) | Alterar redação/inserir nota | CONVERSÃO DA MP 1.162 DE 2023 |

Art. 1.225...

XII – a concessão de direito real de uso;

XIII – a laje;

► Incisos XII e XIII com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

XIV – os direitos oriundos da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas e a respectiva cessão e promessa de cessão.

► Inciso XIV acrescido pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

Art. 1.473...

► Incisos VIII e IX acrescidos pela Lei nº 11.481, de 31-5-2007.

X – a propriedade superficiária;

► Inciso X com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

XI – os direitos oriundos da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas e a respectiva cessão e promessa de cessão.

► Inciso XI acrescido pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

Parágrafo único. ...

• • •

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|-------------------|--------------------|----------------------|--------------|
| GRAN VM CIV E EMP | Lei nº 13.105/2015 | Alterar | CONVERSÃO DA |
| | (CÓDIGO DE | redação/inserir nota | MP 1.162 DE |
| | PROCESSO CIVIL) | | 2023 |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |

Art. 784...

...

§ 3º ...

§ 4º Nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura.

▶ § 4º acrescido pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|-------------------|--------------------|----------------------|--------------|
| GRAN VM CIV E EMP | Declei nº | Alterar | CONVERSÃO DA |
| | 3.365/1941 (Lei de | redação/inserir nota | MP 1.162 DE |
| | Desapropriação) | | 2023 |
| | | | |
| | | | |
| | | | |

Art. 2º...

. . .

§ 2º Será exigida autorização legislativa para a desapropriação dos bens de domínio dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal pela União e dos bens de domínio dos Municípios pelos Estados.

- ▶ § 2º com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.
- § 2º-A. Será dispensada a autorização legislativa a que se refere o § 2º quando a desapropriação for realizada mediante acordo entre os entes federativos, no qual serão fixadas as respectivas responsabilidades financeiras quanto ao pagamento das indenizações correspondentes.
- ▶ § 2º-A acrescido pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.
- **Art. 3º** Poderão promover a desapropriação mediante autorização expressa constante de lei ou contrato:
- ► Caput com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.
- I os concessionários, inclusive aqueles contratados nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 (Lei de Parceria Público-Privada), permissionários, autorizatários e arrendatários;
- ► Inciso I com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

II -...

III -...

► Incisos II e III acrescidos pela Lei nº 14.273, de 23-12-2021.

 IV – o contratado pelo poder público para fins de execução de obras e serviços de engenharia sob os regimes de empreitada por preço global, empreitada integral e contratação integrada.

► Inciso IV com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do *caput*, o edital deverá prever expressamente:

I – o responsável por cada fase do procedimento expropriatório;

II – o orçamento estimado para sua realização;

III – a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela variação do custo das desapropriações em relação ao orçamento estimado.

▶ Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

Art. 4º...

Parágrafo único. Quando a desapropriação executada pelos autorizados a que se refere o art. 3º destinar-se a planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo previstos no plano diretor, o edital de licitação poderá prever que a receita decorrente da revenda ou da utilização imobiliária integre projeto associado por conta e risco do contratado, garantido ao poder público responsável pela contratação, no mínimo, o ressarcimento dos desembolsos com indenizações, quando essas ficarem sob sua responsabilidade.

▶ Parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

Art. 4º-A. Quando o imóvel a ser desapropriado caracterizar-se como núcleo urbano informal ocupado predominantemente por população de baixa renda, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e seu regulamento, o ente expropriante deverá prever, no planejamento da ação de desapropriação, medidas compensatórias.

§ 1º As medidas compensatórias a que se refere o *caput* incluem a realocação de famílias em outra unidade habitacional, a indenização de benfeitorias ou a compensação financeira suficiente para assegurar o restabelecimento da família em outro local, exigindo-se, para este fim, o prévio cadastramento dos ocupantes.

§ 2º Poderá ser equiparada à família ou à pessoa de baixa renda aquela ocupante da área que, por sua situação fática específica, apresente condição de vulnerabilidade, conforme definido pelo expropriante.

► Art. 4º-A acrescido pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

Art. 5º...

... 8 10

§ 4º...

▶ § 4º acrescido pela Lei nº 14.273, de 23-12-2021.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º nos casos de desapropriação para fins de execução de planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo, desde que seja assegurada a destinação prevista no referido plano de urbanização ou de parcelamento do solo.

▶ § 5º com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

§ 6º Comprovada a inviabilidade ou a perda objetiva de interesse público em manter a destinação do bem prevista no decreto expropriatório, o expropriante deverá adotar uma das seguintes medidas, nesta ordem de preferência:

I – destinar a área não utilizada para outra finalidade pública; ou

II – alienar o bem a qualquer interessado, na forma prevista em lei, assegurado o direito de preferência à pessoa física ou jurídica desapropriada.

§ 7º No caso de desapropriação para fins de execução de planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo, as diretrizes do plano de urbanização

ou de parcelamento do solo deverão estar previstas no plano diretor, na legislação de uso e ocupação do solo ou em lei municipal específica.

▶ §§ 6º e 7º acrescidos pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

Art. 7º Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas do expropriante ou seus representantes autorizados a ingressar nas áreas compreendidas na declaração, inclusive para realizar inspeções e levantamentos de campo, podendo recorrer, em caso de resistência, ao auxílio de força policial.

▶...

► Caput com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

Parágrafo único. Em caso de dano por excesso ou abuso de poder ou originário das inspeções e levantamentos de campo realizados, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuízo da ação penal.

▶ Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou na desapropriação por interesse social prevista na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, na hipótese de haver divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, expressos em termos reais, poderão incidir juros compensatórios de até 6% a.a. (seis por cento ao ano) sobre o valor da diferença eventualmente apurada, contado da data de imissão na posse, vedada a aplicação de juros compostos.

► Caput do art. 15-A com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

▶...

▶...

▶...

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se apenas a compensar danos correspondentes a lucros cessantes comprovadamente sofridos pelo proprietário, não incidindo nas indenizações relativas às desapropriações que tiverem como pressuposto o descumprimento da função social da propriedade, previstas no art. 182, § 4º, inciso III, e no art. 184 da Constituição.

§ 2º O disposto no caput aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou por desapropriação indireta e às ações que visem à indenização por restrições decorrentes de atos do poder público.

§ 3º Nas ações referidas no § 2º, o poder público não será onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou da posse titulada pelo autor da ação.

▶ §§ 1º a 3º com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|-------------------|--|-----------------|--------------|
| GRAN VM CIV E EMP | Lei nº 4.591/1964 | Alterar redação | CONVERSÃO DA |
| | // ai da Canadana/aia a | | MP 1.162 DE |
| | (Lei do Condomínio e Incorporações) | | 2023 |
| | | | |

Art. 31-A. ...

► Caput do art. 31-A acrescido pela Lei nº 10.931, de 2-8-2004.

§ 2º ...

▶ §§ 1º e 2º acrescidos pela Lei nº 10.931, de 2-8-2004.

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio de afetação somente poderão ser objeto de garantia real em operação de crédito cujo produto seja integralmente destinado à consecução da edificação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias e de suas pertenças aos respectivos adquirentes.

▶ § 3º com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

•••

§ 12. ...

▶ §§ 4º a 12 acrescidos pela Lei nº 10.931, de 2-8-2004.

Art. 31-B. ...

...

Art. 31-D. ...

► Arts. 31-B a 31-D acrescidos pela Lei nº 10.931, de 2-8-2004.

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|-------------------|---|---------------------------------|-----------------------------|
| GRAN VM CIV E EMP | Lei nº 6.015/1973 (Lei dos Registros | Alterar redação/inserir nota | CONVERSÃO DA MP 1.162 DE |
| | Públicos) | | 2023 |

Art. 176-A. O registro de aquisição originária ensejará a abertura de matrícula relativa ao imóvel adquirido, se não houver, ou quando:

- ► Caput com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.
- I atingir parte de imóvel objeto de registro anterior; ou
- II atingir, total ou parcialmente, mais de um imóvel objeto de registro anterior.
- ► Incisos I e II acrescidos pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.
- § 1º A matrícula será aberta com base em planta e memorial descritivo do imóvel utilizados na instrução do procedimento administrativo ou judicial que ensejou a aquisição.
- § 2º As matrículas atingidas deverão, conforme o caso, ser encerradas ou receber averbação dos respectivos desfalques, dispensada, para esse fim, a retificação do memorial descritivo da área remanescente.
- ▶ §§ 1º e 2º com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

..

- § 4º Se a área adquirida em caráter originário for maior do que a constante do registro existente, a informação sobre a diferença apurada será averbada na matrícula aberta.
- § 4º com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.
- § 4º-A. Eventuais divergências entre a descrição do imóvel constante do registro e aquela apresentada pelo requerente não obstarão o registro.
- ▶ § 4º-A acrescido pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.
- § 5º O disposto neste artigo aplica-se, sem prejuízo de outros, ao registro de:
- ► Caput do § 5º com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

...

 $III - \dots$

- ► Incisos I a III acrescidos pela Lei nº 14.273, de 23-12-2021.
- IV aquisição de área por usucapião ou por concessão de uso especial para fins de moradia;
- V sentença judicial de aquisição de imóvel, em procedimento expropriatório de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).
- ► Incisos IV e V acrescidos pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

...

Art. 195-B. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão solicitar ao registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis urbanos sem registro anterior, cujo domínio lhe tenha sido assegurado pela legislação, por meio de requerimento acompanhado dos documentos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 195-

Caput do art. 195-B com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

l – ...

§ 2º Sem prejuízo da possibilidade de requerer a abertura de matrícula para seus bens, nos termos do caput, o Município poderá, em acordo com o Estado, requerer, em nome deste, a abertura de matrícula de imóveis urbanos estaduais situados nos limites do respectivo território municipal no registro de imóveis competente.

§ 2º com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

Art. 213...

§ 17. Se, realizadas buscas, não for possível identificar os titulares do domínio dos imóveis confrontantes do imóvel retificando, definidos no § 10, deverá ser colhida a anuência de eventual ocupante, devendo os interessados não identificados ser notificados por meio de edital eletrônico, publicado 1 (uma) vez na internet, para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com as implicações previstas no § 4º deste artigo.

▶ § 17 acrescido pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

Art. 221...

II – escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e pelas testemunhas, com as firmas reconhecidas;

► Inciso II com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

...;

VI – contratos ou termos administrativos, assinados com os legitimados a que se refere o art. 3º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 (Lei da Desapropriação), no âmbito das desapropriações extrajudiciais.

► Inciso VI acrescido pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

...

§ 4º ...

▶ ...

§ 5º Os escritos particulares a que se refere o inciso II do caput deste artigo, quando relativos a atos praticados por instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública, dispensam as testemunhas e o reconhecimento de firma.

§ 6º Os contratos e termos administrativos mencionados no inciso VI deverão ser submetidos à qualificação registral pelo oficial do registro de imóveis, previamente ao pagamento do valor devido ao expropriado.

▶ §§ 5º e 6º acrescidos pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

Art. 235...

III - 2 (dois) ou mais imóveis contíguos objeto de imissão provisória registrada em nome da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas entidades delegadas ou contratadas e sua respectiva cessão e promessa de cessão.

► Inciso III com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

...

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|-------------------|---|---------------------------------|-------------------------------------|
| GRAN VM CIV E EMP | Lei nº 6.766/1979 (Lei do Parcelamento do Solo) | Alterar redação/inserir nota | CONVERSÃO DA MP 1.162 DE 2023 |
| | | | |

Art. 18. ...

...

§ 7º ...



- **Art. 18-A.** A critério do loteador, o loteamento poderá ser submetido ao regime da afetação, pelo qual o terreno e a infraestrutura, bem como os demais bens e direitos a ele vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do loteador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução do loteamento correspondente e à entrega dos lotes urbanizados aos respectivos adquirentes.
- § 1º O patrimônio de afetação não se comunica com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do loteador ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos e só responde por dívidas e obrigações vinculadas ao loteamento respectivo e à entrega dos lotes urbanizados aos respectivos adquirentes.
- § 2º O loteador responde pelos prejuízos que causar ao patrimônio de afetação.
- § 3º Os bens e direitos integrantes do loteamento somente poderão ser objeto de garantia real em operação de crédito cujo produto seja integralmente destinado à implementação da infraestrutura correspondente e à entrega dos lotes urbanizados aos respectivos adquirentes.
- § 4º No caso de cessão, plena ou fiduciária, de direitos creditórios oriundos da comercialização dos lotes componentes do loteamento, o produto da cessão também passará a integrar o patrimônio de afetação.
- § 5º Os recursos financeiros integrantes do patrimônio de afetação serão administrados pelo loteador.
- § 6º Nos loteamentos objeto de financiamento, a comercialização dos lotes deverá contar com a anuência ou a ciência da instituição financiadora, conforme vier a ser estabelecido no contrato de financiamento.
- § 7º A contratação de financiamento e a constituição de garantias, inclusive mediante transmissão, para o credor, da propriedade fiduciária sobre os lotes integrantes do loteamento, bem como a cessão, plena ou fiduciária, de direitos creditórios decorrentes da comercialização desses lotes, não implicam a transferência para o credor de nenhuma das obrigações ou responsabilidades do cedente loteador, permanecendo este como único responsável pelas obrigações e pelos deveres que lhe são imputáveis.
- **Art. 18-B.** Considera-se constituído o patrimônio de afetação mediante averbação, a qualquer tempo, no Registro de Imóveis, de termo firmado pelo loteador e, quando for o caso, também pelos titulares de direitos reais de aquisição de lotes objeto de loteamento.
- **Parágrafo único.** A averbação não será obstada pela existência de ônus reais que tenham sido constituídos sobre o imóvel objeto do loteamento para garantia do pagamento do preço de sua aquisição ou do cumprimento de obrigação de implantar o empreendimento.
- **Art. 18-C.** A Comissão de Representantes, a Prefeitura e a instituição financiadora da infraestrutura poderão nomear, às suas expensas, pessoa física ou jurídica para fiscalizar e acompanhar o patrimônio de afetação.

- § 1º A nomeação a que se refere o *caput* não transfere para o nomeante qualquer responsabilidade pela qualidade da implementação da infraestrutura, pelo prazo do termo de verificação da sua realização ou por qualquer outra obrigação decorrente da responsabilidade do loteador, seja legal ou oriunda dos contratos de alienação dos lotes, de obra e de outros contratos eventualmente vinculados ao loteamento.
- § 2º A pessoa que, em decorrência do exercício da fiscalização de que trata o *caput* deste artigo, obtiver acesso às informações comerciais, tributárias ou de qualquer outra natureza referentes ao patrimônio afetado responderá pela falta de zelo, de dedicação e de sigilo dessas informações.
- § 3º A pessoa nomeada pela instituição financiadora deverá fornecer cópia de seu relatório ou parecer à Comissão de Representantes, a requerimento desta, não constituindo esse fornecimento quebra do sigilo a que se refere o § 2º deste artigo.

Art. 18-D. Incumbe ao loteador:

I – promover todos os atos necessários à boa administração e à preservação do patrimônio de afetação, inclusive mediante adoção de medidas judiciais;

II – manter apartados os bens e direitos objeto de cada loteamento;

III – diligenciar a captação dos recursos necessários ao loteamento, cuidando de preservar os recursos necessários à conclusão da infraestrutura;

IV – entregar à Comissão de Representantes, no mínimo a cada 3 (três) meses, demonstrativo do estado da obra e de sua correspondência com o prazo pactuado ou com os recursos financeiros que integrem o patrimônio de afetação recebidos no período, firmado por profissionais habilitados, ressalvadas eventuais modificações sugeridas pelo loteador e aprovadas pela Comissão de Representantes;

V – manter e movimentar os recursos financeiros do patrimônio de afetação em pelo menos 1 (uma) conta de depósito aberta especificamente para tal fim;

VI – entregar à Comissão de Representantes balancetes coincidentes com o trimestre civil, relativos a cada patrimônio de afetação;

VII – assegurar à pessoa nomeada nos termos do art. 18-C o livre acesso à obra, bem como aos livros, aos contratos, à movimentação da conta de depósito exclusiva referida no inciso V deste artigo e a quaisquer outros documentos relativos ao patrimônio de afetação;

VIII – manter escrituração contábil completa, ainda que esteja desobrigado pela legislação tributária.

- **Art. 18-E.** O patrimônio de afetação extinguir-se-á pela averbação do termo de verificação emitido pelo órgão público competente, pelo registro dos títulos de domínio ou de direito de aquisição em nome dos respectivos adquirentes e, quando for o caso, pela extinção das obrigações do loteador perante eventual instituição financiadora da obra.
- **Art. 18-F.** Os efeitos da decretação da falência ou da insolvência civil do loteador não atingem os patrimônios de afetação constituídos, não integrando a massa concursal o terreno, a obra até então realizada e os demais bens, direitos creditórios, obrigações e encargos objeto do loteamento.
- ► Arts. 18-A a 18-F acrescidos pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

Art. 22...

§ 1º...

- ▶ Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.
- § 2º A partir da data de registro do loteamento, o Município providenciará a atualização do cadastro imobiliário da gleba que serviu de base para a aprovação do loteamento e das áreas que passaram a integrar o seu domínio.
- § 3º Somente a partir da emissão do Termo de Verificação e Execução de Obras (TVEO), o Município promoverá a individualização dos lotes no cadastro imobiliário municipal em nome do adquirente ou compromissário comprador no caso dos lotes comercializados e, em nome do proprietário da gleba, no caso dos lotes não comercializados.

▶ §§ 2º e 3º acrescidos pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

...

Art. 26...

• • •

§ 3º Admite-se a cessão da posse em que estiverem provisoriamente imitidas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas entidades delegadas, o que poderá ocorrer por instrumento particular, ao qual se atribui, no caso dos parcelamentos populares, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando a disposição do art. 108 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

▶ § 3º com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

•••

§ 6º ...

▶ §§ 4º a 6º acrescidos pela Lei nº 9.785, de 29-1-1999.

...

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|-------------------|-------------------|----------------------|------|
| GRAN VM CIV E EMP | Lei nº 8.906/1994 | Alterar | |
| | (Estatuto da OAB) | redação/inserir nota | |
| | | | |
| | | | |

Art. 34...

• • •

XXIX -...;



XXX – praticar assédio moral, assédio sexual ou discriminação.

► Inciso XXX acrescido pela Lei nº 14.612, de 3-7-2023.

§ 1º...

▶ Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.612, de 3-7-2023.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – assédio moral: a conduta praticada no exercício profissional ou em razão dele, por meio da repetição deliberada de gestos, palavras faladas ou escritas ou comportamentos que exponham o estagiário, o advogado ou qualquer outro profissional que esteja prestando seus serviços a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de lhes causar ofensa à personalidade, à dignidade e à integridade psíquica ou física, com o objetivo de excluí-los das suas funções ou de desestabilizá-los emocionalmente, deteriorando o ambiente profissional;

II – assédio sexual: a conduta de conotação sexual praticada no exercício profissional ou em razão dele, manifestada fisicamente ou por palavras, gestos ou outros meios, proposta ou imposta à pessoa contra sua vontade, causando-lhe constrangimento e violando a sua liberdade sexual;

III – discriminação: a conduta comissiva ou omissiva que dispense tratamento constrangedor ou humilhante a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua deficiência, pertença a determinada raça, cor ou sexo, procedência nacional ou regional, origem étnica, condição de gestante, lactante ou nutriz, faixa etária, religião ou outro fator.

▶ § 2º acrescido pela Lei nº 14.612, de 3-7-2023.

•••

Art. 37...

I – infrações definidas nos incisos XVII a XXV e XXX do caput do art. 34 desta Lei;

▶ Inciso I com a redação dada pela Lei nº 14.612, de 3-7-2023.

•••

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|-------------------|-------------------|---------------------------------|-------------------------------------|
| GRAN VM CIV E EMP | Lei nº 9.514/1997 | Alterar redação/inserir nota | CONVERSÃO DA MP 1.162 DE 2023 |
| | | | |

Art. 22...

•••

§ 1º...

...;

V – os direitos oriundos da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas, e a respectiva cessão e promessa de cessão;

VI — os bens que, não constituindo partes integrantes do imóvel, destinam-se, de modo duradouro, ao uso ou ao serviço deste.

► Incisos V e VI acrescidos pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

...

Art. 23...

§ 1º...

- ▶ Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.
- § 2º Caberá ao fiduciante a obrigação de arcar com o custo do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) incidente sobre o bem e das taxas condominiais existentes.
- ▶ § 2º acrescido pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

Art. 24. ...

...

Parágrafo único. Caso o valor do imóvel convencionado pelas partes nos termos do inciso VI do *caput* deste artigo seja inferior ao utilizado pelo órgão competente como base de cálculo para a apuração do imposto sobre transmissão *inter vivos*, exigível por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, este último será o valor mínimo para efeito de venda do imóvel no primeiro leilão.

Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.465, de 11-7-2017.

Art. 25. ...

•••

Art. 27...

. . .

- § 10. Os leilões e a publicação dos respectivos editais poderão ser realizados por meio eletrônico.
- ▶ § 10 acrescido pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

...

Art. 37-C. Os editais previstos nesta Lei poderão ser publicados de forma eletrônica.

► Art. 37-C acrescido pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|-------------------|--------------------|----------------------|------|
| GRAN VM CIV E EMP | Lei nº 10.048/2000 | Alterar | |
| | | redação/inserir nota | |
| | | | |
| | | | |

- **Art. 1º** As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.
- ► Caput com a redação dada pela Lei nº 14.626, de 19-7-2023. § 1º...
- ▶ Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 14.626, de 19-7-2023.
- § 2º Os doadores de sangue terão direito a atendimento prioritário após todos os demais beneficiados no rol constante do *caput* deste artigo, mediante apresentação de comprovante de doação, com validade de 120 (cento e vinte) dias.
- § 3º O atendimento prioritário poderá ser realizado mediante discriminação de postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para esse fim.
- § 4º Caso não haja postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para a realização do atendimento prioritário, as pessoas referidas no *caput* deste artigo deverão ser atendidas imediatamente após a conclusão do atendimento que estiver em andamento, antes de quaisquer outras pessoas.
- ▶ §§ 2º a 4º acrescidos pela Lei nº 14.626, de 19-7-2023.

..

- **Art. 3º** As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, às pessoas com deficiência, às pessoas com transtorno do espectro autista, às pessoas idosas, às gestantes, às lactantes, às pessoas com criança de colo e às pessoas com mobilidade reduzida.
- ► Artigo com a redação dada pela Lei nº 14.626, de 19-7-2023.

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|-------------------|--------------------|----------------------|--------------|
| GRAN VM CIV E EMP | Lei nº 10.188/2001 | Alterar | CONVERSÃO DA |
| | | redação/inserir nota | MP 1.162 DE |
| | | | 2023 |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |

Art. 1º...

. . .

- § 4º Os imóveis produzidos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) poderão ser destinados por cessão, doação, locação, comodato, arrendamento ou venda, em contrato subsidiado ou não, total ou parcialmente, para pessoa física ou jurídica, conforme regulamentação do Ministério das Cidades, sem prejuízo de outros negócios jurídicos compatíveis, com prioridade para:
- ► Caput do § 4º com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

l –...

- ► Inciso I acrescido pela Lei nº 14.312, de 14-3-2022.
- II pessoas físicas que constituam o público-alvo dos programas habitacionais federais, as quais não poderão ser impedidas de habitar com seus animais domésticos nessas residências, respeitando as normas vigentes e garantindo o bem-estar animal.
- ► Inciso II com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.
- § 5º O FAR poderá financiar os gastos necessários para viabilizar a provisão de energia de fontes renováveis aos beneficiários diretos dos investimentos habitacionais realizados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.
- ▶ § 5º acrescido pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|-------------------|---|----------------------|------|
| GRAN VM CIV E EMP | Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) | Inserir redação/nota | |

Art. 2º...

...

- **Art. 2º-A.** É instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas.
- § 1º O uso do símbolo de que trata o *caput* deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.
- § 2º A utilização do símbolo de que trata o *caput* deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.
- ► Art. 2º-A acrescido pela Lei nº 14.624, de 17-7-2023.

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|-------------------|--------------------|----------------------|--------------|
| GRAN VM CIV E EMP | Lei nº 13.465/2017 | Alterar | CONVERSÃO DA |
| | | redação/inserir nota | MP 1.162 DE |
| | | | 2023 |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |

Art. 30...

•••

§ 3º ...

- § 4º Para as terras de sua propriedade, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ficam autorizados a instaurar, processar e aprovar a REURB-S ou a REURB-E e a utilizar os demais instrumentos previstos nesta Lei.
- ▶ § 4º acrescido pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

Art. 36...

...

§ 6º Na hipótese de utilização, pelo poder público, de peças técnicas e projetos de regularização fundiária elaborados por empresas privadas e particulares em geral, será necessária, para a emissão da Certidão de Regularização Fundiária (CRF), a anuência dos autores ou de quem detenha os direitos autorais.

§ 7º As unidades desocupadas e não comercializadas do titular originário do domínio da área alcançadas pela REURB, na forma do inciso I do *caput* deste artigo, poderão ser caucionadas ou averbadas em alienação fiduciária e colocadas em garantia para as obras de infraestrutura essenciais, consignando-se o poder público como beneficiário da garantia estabelecida.

▶ §§ 6º e 7º acrescidos pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

Art. 37. Na REURB-S, caberá ao poder público competente, diretamente ou por meio da administração pública indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários e as melhorias habitacionais previstas nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção, podendo utilizar-se de recursos financeiros públicos e privados.

► Caput com a redação dada pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

§ 1º Os projetos e as obras de infraestrutura essencial na REURB-S ou REURB-E, incluindo vias de acesso, iluminação pública, solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais, ligações domiciliares de abastecimento de água e de energia elétrica e valores despendidos com indenizações aos antigos proprietários, poderão ser financiados com recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE), do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), bem como por outras fontes de financiamento públicas, privadas ou internacionais. § 2º Garantida a previsão de restituição integral dos valores disponibilizados, ficam autorizados a realizar as operações financeiras para as obras de infraestrutura referidas no § 1º os órgãos federais, estaduais e municipais, inclusive sociedades de economia mista, que operem na execução de política habitacional e de infraestruturas conexas.

§ 3º As garantias para as operações financeiras para as obras de infraestrutura e melhorias essenciais para a REURB são as previstas no art. 17 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, e deverão ser incluídas na Certidão de Regularização Fundiária (CRF).

§ 4º O cálculo dos valores devidos pelos beneficiários da REURB poderá ser realizado adotandose como critério as áreas dos imóveis regularizados, individualmente considerados.

▶ §§ 1º a 4º acrescidos pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

Art. 37-A. Fica autorizada a transferência do direito de construir correspondente ao potencial construtivo passível de ser utilizado em outro local, prevista no art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para fins de viabilizar a elaboração de projetos, a indenização e a realização das obras de infraestrutura em projetos de REURB-S.

Parágrafo único. As prefeituras poderão receber imóveis para o atendimento das finalidades previstas neste artigo, oferecendo como contrapartida ao proprietário a possibilidade de transferência do potencial construtivo do bem doado ou desapropriado amigavelmente.

► Art. 37-A acrescido pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

Art. 44...

...

§ 8º O oficial do cartório de registro de imóveis, ao abrir as matrículas individuais decorrentes do projeto de regularização fundiária, deverá, nas matrículas de unidades imobiliárias cujo ocupante não venha a ser informado na lista de beneficiários da CRF, fazer constar o titular originário da matrícula na condição de proprietário anterior, não inserindo esse mesmo proprietário como titular atual da matrícula aberta, mas apenas inserindo, no campo relativo ao proprietário atual, texto informando que o futuro proprietário será oportunamente citado na matrícula quando do envio de listas complementares de beneficiários.

▶ § 8º acrescido pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

| OBRAS | LOCALIZAÇÃO | INST. | OBS. |
|-------------------|--------------------|----------------------|--------------|
| GRAN VM CIV E EMP | Lei nº 14.382/2022 | Alterar | CONVERSÃO DA |
| | | redação/inserir nota | MP 1.162 DE |
| | | | 2023 |
| | | | |

Art. 6º...

§ 1º...

...

IV — os extratos eletrônicos relativos a bens imóveis produzidos pelas instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública, bem como os relativos a garantias de crédito rural em cédulas e títulos de crédito do agronegócio, poderão ser apresentados ao registro eletrônico de imóveis, e as referidas instituições financeiras arquivarão o instrumento contratual ou título em pasta própria.

► Inciso IV acrescido pela Lei nº 14.620, de 13-7-2023.

. . .